

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso ora em análise preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, não merece êxito, pois os Recorrentes não trouxeram aos autos qualquer contradição, omissão ou obscuridade capaz de justificar o acolhimento dos presentes.

3. No que se relaciona à *alegação de que teria ocorrido a decadência administrativa do Poder de Autotutela da Administração*, a questão foi amplamente analisada pelo acórdão recorrido, onde consignou-se que “a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de *afastar sua aplicação aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, já que as respectivas decisões não configuram autotutela administrativa*, havendo norma específica que disciplina o rito processual desta Corte de Contas”, e ainda que “*não prospera o argumento de que a documentação referente à prestação de contas em questão deveria ficar à disposição para fins de comprovação somente até 31/12/1997, ou seja, 5 anos após sua aprovação, pois as contas em comento não chegaram a ser aprovadas.*”

4. Quanto à *alegação de que a deliberação impugnada não teria debatido acerca de uma pretensa violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, igualmente não se justifica, uma vez que no acórdão guerreado constou expressamente os motivos pelos quais esta Corte rejeitou tal alegação. (fls. 427 – Peça 11)

5. No que se refere ao argumento de que o acórdão impugnado teria dado interpretação contrária aos argumentos e fundamentos lançados pelos embargantes quanto ao disposto no artigo 20 da Lei 8.443/1992, também não se justifica a insurgência, uma vez que, consoante demonstrou a Unidade Técnica, *a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso*, pois a deliberação recorrida deixou bem claro que as contas dos responsáveis sequer chegaram a ser aprovadas, razão pela qual não se aplica ao presente caso o previsto no aludido dispositivo legal.

6. Por derradeiro, quanto aos demais argumentos lançados pelos Embargantes, também não são hábeis o suficiente para justificar o provimento do presente recurso, uma vez que trazem à baila às mesmas alegações já analisadas e rechaçadas por esta Corte por ocasião dos julgamentos anteriores.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de embargos de declaração interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, para, no mérito, rejeitá-lo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator